



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2924/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2743/2014
PROTOCOLO	: 1487994
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADA	: MARILENE DE FÁTIMA GASPERIN
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10849 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, decorrente de falha na escrituração contábil e de remessa intempestiva de documentos para o Tribunal de Contas.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Coxim**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade da Sra. **Marilene de Fátima Gasperin**, com aplicação de **multa** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** pela irregularidade na escrituração contábil, pela remessa intempestiva dos documentos para esta Corte, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Marilene de Fátima Gasperin - Presidente.

A 3ª Inspeção em sua análise nº 13471/2014 (pela nº 24) entendeu que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, não oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria opinou em seu Parecer nº 27453/2017(peça nº 43) nos seguintes termos:

“Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva da resposta à intimação, de acordo com o item 1 deste parecer;

b) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, I da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II; pela omissão parcial no dever de prestar contas, consoante o item 2.1 deste Parecer e no item 2.2.1 do Parecer nº 18745/2015, fls. 297/307;

c) Pela fixação de prazo para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 da LRF (Lei Federal nº 101/2000) (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) e divulgue na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa, de acordo com o item 2.4 deste Parecer e item 2.2.3 do Parecer nº 18745/2015, fls. 297/307, sob pena de multa;

d) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, I, da LO-TCE/MS, em face do ato infracional previsto no caput do art. 42 por não atender a determinação da Nota Técnica 484/2014 – GEANC/CCONT, da Secretaria do Tesouro Nacional, mantendo em caixa disponibilidades financeiras não utilizadas e não comprometidas com as obrigações correspondentes, existentes no passivo do Poder Legislativo, em conformidade com o item 2.5 deste Parecer e com o item 2.2.6 do Parecer nº 18745/2015, fls. 297/307;

e) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, I, da LO-TCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII, (Escrituração ou registro das contas públicas de modo irregular), tendo em vista divergência no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial e o Inventário Analítico de bens móveis e ainda o não cumprimento do rito para registros extemporâneos que foram omitidos a época própria dos bens imóveis no valor de R\$ 34.692,96, nos termos do item 2.6 deste Parecer e com os itens 2.2.6.1.1 e 2.2.6.1.2 do Parecer nº 18745/2015, fls. 297/307;

f) Pela recomendação ao gestor ou a quem o houver sucedido para que não efetue pagamento a título verba remuneratória a membros da mesa diretora, tendo em vista que tais rendimentos incorporam-se aos respectivos subsídios e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

devem ser considerados para efeito do cálculo do limite constitucional presente no artigo 29, VI, b, da Constituição Federal, conforme abordado no item 2.2.7 do Parecer nº 18745/2015, fls. 297/307;

g) Pela recomendação ao gestor ou a quem o houver sucedido para que faça cumprir os artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64 procedendo, ao final de cada exercício financeiro, ao levantamento geral de bens, de acordo com o descrito na bibliografia constante do item 2.2.6.1.1 do Parecer nº 18745/2015, fls. 297/307;

h) Pela recomendação a equipe técnica para que, nas auditorias in loco, verifique o cumprimento dos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64, colhendo indícios substanciais de foi efetuado o levantamento geral de bens, conforme descrito na bibliografia constante do item 2.2.6.1.1 do Parecer nº 18745/2015, fls. 297/307;

i) Concordando o relator pela procedência da necessidade de seguir os passos indicados pela bibliografia técnica que embasou nossa opinião (item 2.2.6.1.1 do Parecer nº 18745/2015, fls. 297/307) quanto ao Inventário/Levantamento geral de bens e considerando que tal irregularidade é RECORRENTE, opinamos pela remessa do acórdão a todos os jurisdicionados da lista deste relator, para que, a exemplo do que já faz o TCU, tomem ciência das orientações aqui contidas sobre o inventário e levantamento geral de bens.”

O Ministério Público de Contas em Parecer Conclusivo nº 13466/2018 (peça nº 44) opinou pelo julgamento irregular da devida prestação de contas devido à ausência de remessa de documento obrigatório, ausência de ampla publicidade dos dados contábeis (art. 48 da LR), irregularidade na escrita contábil e não atendimento à Nota Técnica 484/2004 – GEANC/CCONT, da Secretaria do Tesouro Nacional, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV, V, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa a ordenadora de despesas bem como recomendação ao responsável para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública evitando as falhas expostas no parecer.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A autorização legislativa para o Orçamento do Município de Coxim para o exercício de 2013 foi aprovado pela Lei Municipal nº 1600/2012, sendo destinado à Câmara Municipal o montante de R\$ 2.562.790,91 (dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e noventa reais e noventa e um centavos), o qual sofreu alteração no decorrer da execução.

Os resultados gerais foram demonstrados nos Balanços Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundos os Anexos 13, 14 e 15 da Lei 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O Balanço Patrimonial indicou déficit no exercício de 2013, culminando, ao final, um Ativo Real Líquido equivalente a R\$ 529.445,40 (quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).

No entanto, verificaram-se nos autos, algumas irregularidades sendo a ordenadora de despesas intimada à época, ocorre que mesmo após a apresentação de esclarecimentos e documentos, estes não foram suficientes para sanar integralmente todas as falhas, ficando pendentes de regularidade tais quesitos abaixo:

- Ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
- Ausência de ampla publicidade e transparência;
- Comprovação de publicação dos Balanços Financeiro e Patrimonial incompleta e em parte ilegível;
- Não atendimento integral aos comandos do art. 48 da LRF;
- Não observância ao Princípio da Unidade Orçamentária e à Nota Técnica 484/2004 – GEANC/CCONT, da Secretaria do Tesouro Nacional, mantendo em caixa disponibilidades financeiras não utilizadas e não comprometidas com as obrigações correspondentes, existentes no passivo do Poder Legislativo;
- Divergências entre o Balanço Patrimonial e o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;
- Não cumprimento do rito contábil para registro extemporâneo de bens imóveis;
 - Escrituração das contas públicas de modo irregular;

Restou demonstrado então, a falha na escrituração das Contas Públicas, infração prevista no art. 42, caput, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual Câmara Municipal de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Marilene de Fátima Gasperin - Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 1 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** da Senhora Marilene de Fátima Gasperin - Presidente, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, pela remessa intempestiva dos documentos para esta Corte,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

nos termos do art. 44, inciso I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/DSSM